DELIBERAÇÃO AC00 - 2579/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8485/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1907550
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – RESSALVA MANTIDA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. **Angela Maria de Brito** para o fim de excluir o comando do "item 5" da **Decisão Singular n. 21186/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1686, do dia 13 de dezembro de 2017, mantendo-se inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 21186/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1686, do dia 13 de dezembro de 2017, que deliberou:

> **1 – Pela REGULARIDADE da formalização do CONTRATO N. 02- R/2013** – '2ª fase' –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **2 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do 1º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 02-R/2013 – '3ª fase' –, por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120, da RN n. 76/2013;
>
> **3 – Pela REGULARIDADE do 2º TERMO ADITIVO** ao Contrato n. 02-R/2013 – '3ª fase' –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do termo aditivo, face o cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;
>
> **4 – Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA** – '3ª fase' –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013, e, por fim;
>
> **5 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** de SESSENTA E NOVE (69) UFERMS a **ANGELA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal de Educação à época, ante a intempestividade na publicação resumida do 1º termo aditivo na imprensa oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e, em síntese, alega que em razão de mudanças ocorridas na administração do executivo municipal de Campo Grande, decorrentes de processo de cassação de mandato de Prefeito, resultou em algumas irregularidades, dentre as quais o descumprimento involuntário de prazos pertinentes a publicidade de atos e remessa de

documentação ao Tribunal de contas.

Aduz também:

> Dessa forma, o 1° Termo Aditivo ao contrato n. 02-R/13, que deveria ter sido formalizado em 06/02/14 (gestão anterior), somente se realizou cm 01/04/14 (fls. 193/195), cuja publicação do extrato contratual que é competência da Procuradoria Geral do Município, conforme demonstrado pelo Diogrande anexo, somente se efetivou em 16/06/14, neste e em outros contratos, consoante demonstram os processos que tramitam nessa Corte de Contas.
>
> (...)
>
> Ainda que, eventualmente se mantenha a decisão, ressalta-se em caráter de reiteração, que a estrutura administrativa do Município de Campo Grande era regida pela Lei n“ 4.722/2009 (Diogrande n. 2699, de 02/01/09), que estabelecia no seu art. 16 e 47 a competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle - SEPLANFIC, a qual tinha a funções de controle interno e de fiscalização, além das atribuições de pagamentos contratuais e análise de das prestações de contas, dispondo, in verbis:
>
> (...)
>
> Do mesmo modo, a estrutura administrativa, dispõe sobre a responsabilidade da PGM - Procuradoria Geral do Município em cuidar das questões relativas aos pareceres dos atos administrativos e suas respectivas publicações, verificado, conforme dito antes, que as publicações dos estratos contratuais e de convênios eram de responsabilidade da referida PGM, em razão da atuação conjunto dos diversos órgãos municipais na tramitação processual, não sendo responsabilidade exclusiva da SEMED ~ Secretaria Municipal de Educação.
>
> Portanto, a penalização da recorrente é indevida e injusta, na medida em que não tinha competência exclusiva para a tramitação processual, restando demonstrado que os procedimentos administrativos eram realizados com a participação originária da Secretaria possuidora dos recursos, mas com a participação da SEPLANFIC responsável pela liberação dos recursos e pela PGM, responsável pela legalidade e publicidade dos atos.
>
> Assim, embora o contrato firmado refere-se a recursos da educação, por força da legislação municipal acima mencionada, havia o controle e pagamentos e respectivo envio da documentação da execução financeira contratual pelo titular da SEPLANFIC, enquanto que a publicidade dos atos administrativos era da responsabilidade da PGM - Procuradoria Geral do Município, sendo descabida a responsabilidade atribuída à ora recorrente, conquanto, não era da sua responsabilidade essa providência.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pela plausibilidade das razões apresentadas consoante a narrada situação de

excepcionalidade vivenciada pelo Município de Campo Grande ao tempo da gestão da recorrente.

Corroborando entendimento, o Ministério Público de Contas (peça 7) entende que assiste razão à Recorrente. Assentou:

> Em detida análise dos autos, este representante do Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Recorrente. Verifica-se que, àquela época, quem habitualmente realizava a publicação dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Educação era a Procuradoria Geral do Município, a qual também publicou o 1º Termo Aditivo do Contrato 02-R/2013, conforme se vê no Diário Oficial de Campo Grande (f. 15).
>
> Deste modo, em que pese a formalização do referido contrato ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a organização administrativa municipal distribui suas competências visando dar maior eficiência à máquina pública. Assim, ficou determinado, à época, que a função de publicar os extratos contratuais e respectivos termos aditivos seria da Procuradoria Geral do Município, tal como se observa nas diversas publicações contidas no Diário Oficial às fls. 14 e 15.
>
> Em vista disso, não seria justo aplicar multa pela publicação intempestiva em face de agente público diverso daquele que ficou incumbido de realizar o ato.
>
> Além disto, há que ser levado em consideração a situação excepcional pela qual passou o Município de Campo Grande na época de gestão da Recorrente, visto que a cassação de mandato de um Prefeito Municipal certamente não é situação corriqueira na administração pública, notadamente quando resulta em mudanças na gestão de diversas Secretarias Municipais.
>
> Vejamos o que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB no que tange as normas de gestão pública:
>
> > Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> >
> > § 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> Por fim e não menos importante, cabe a esta Procuradoria de Contas salientar que no processo originário TC/8485/2013 não foi oferecida à jurisdicionada a oportunidade de apresentar justificativas pela mencionada intempestividade, em inobservância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
>
> Deste modo, considerando que responsabilidade pela publicação do 1º Termo Aditivo não era da Recorrente e sim da Procuradoria Geral do Município, que a gestão do Município passava por situação de instabilidade e que não fora observado o direito ao contraditório, este Representante do Ministério Público de Contas conclui que o presente recurso merece ser acatado.

Ao final, sugere que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse da Recorrente e à adequação da espécie recursal;
>
> II - DAR PROVIMENTO ao presente recurso, no intuito reformar os mandamentos da Decisão Singular DSG - G.JD - 21186/2017, especificamente em seu item "5", a fim de desconstituir a multa imposta à Recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens da mencionada Decisão;
>
> III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 21186/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido.

No mérito, acompanho o posicionamento externado pelos órgãos de apoio.

Nota-se que, foi registrada a regularidade com ressalva da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 02-R/2013 170/14, em razão da publicidade intempestiva do ato, contrariando a regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entendo que ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Ademais, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de fato, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[2] **Art. 37**. A administração publica direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se manter a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do extrato do aditamento, e excluir a multa arbitrada a Recorrente pela deficiência transcrita (Comando do Item 5 do *Decisum* objurgado).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78) para o fim de **EXCLUIR o comando do "item 5" da Decisão Singular n. 21186/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1686, do dia 13 de dezembro de 2017. Mantem-se inalterados os demais comandos do *Decisum*; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS